
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI N.º 7.319, DE 18 DE MAIO DE 2024.

Autoriza a inclusão das opções de orientação sexual e identidade de gênero nos prontuários e fichas médicas dos pacientes atendidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pelotas.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Autoriza a inclusão das opções de orientação sexual e identidade de gênero nos prontuários e fichas médicas dos pacientes atendidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pelotas.

Art. 2º As opções de orientação sexual serão identificadas da seguinte forma:

I – heterossexual: refere-se à atração afetiva e/ou sexual entre pessoas de sexos opostos;

II – homossexual: refere-se à atração afetiva e/ou sexual entre pessoas do mesmo sexo;

III– bissexual: refere-se à atração afetiva e/ou sexual por mais de um gênero;

IV – pansexual: refere-se à atração afetiva e/ou sexual independentemente de gênero ou identidade de gênero;

V – assexual: refere-se à ausência de atração sexual por qualquer gênero;

VI – outra (especificar): permite que o paciente especifique sua orientação sexual caso não se enquadre nas opções anteriores.

Art. 3º As opções de identidade de gênero serão identificadas da seguinte forma:

I – mulher cisgênero: refere-se a uma pessoa cuja identidade de gênero é a mesma do sexo atribuído ao nascer, e que se identifica como mulher;

II – homem cisgênero: refere-se a uma pessoa cuja identidade de gênero é a mesma do sexo atribuído ao nascer, e que se identifica como homem;

III – mulher transgênero: refere-se a uma pessoa cuja identidade de gênero é diferente do sexo atribuído ao nascer, e que se identifica como mulher;

IV – homem transgênero: refere-se a uma pessoa cuja identidade de gênero é diferente do sexo atribuído ao nascer, e que se identifica como homem;

V – não binário: refere-se a uma pessoa que não se identifica exclusivamente como homem ou mulher;

VI – outra (especificar): permite que o paciente especifique sua identidade de gênero caso não se enquadre nas opções anteriores.

Art. 4º A inclusão das informações mencionadas no caput do art. 1º da presente Lei deverá ser realizada de forma clara,

objetiva e respeitando a autodeclaração do paciente.

Art. 5º O profissional de saúde deverá ser orientado a coletar as informações de maneira ética, respeitando o sigilo e a privacidade do paciente.

Art. 6º As informações sobre orientação sexual e identidade de gênero serão utilizadas exclusivamente para a melhoria da qualidade do atendimento, aprimoramento das políticas de saúde e promoção da equidade de gênero e orientação sexual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 18 de maio de 2024.

PAULA SCHILD MASCARENHAS

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO

Secretário de Governo

Publicado por:

Priscila Rossales Vasconcelos

Código Identificador:B3A308A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 21/05/2024. Edição 3826

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>